



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 473/2003

ASSUNTO: Solicitação de autorização para aposição de visto em Livro de Apuração de IPI.

CONCLUSÃO: Na forma do Parecer.

A empresa acima qualificada requer autorização para que o Centro Tributário vise o Livro de Registro de Apuração de IPI – nº de ordem 17, em face dessa exigência ser prevista no art. 373 do Dec. 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a instituição e a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados. Informa que esse visto foi apostado nos livros anteriores por órgão da Secretaria da Fazenda e que, na ocasião na qual o Livro em pauta foi apresentado ao Fisco Estadual, este recusou-se a visá-lo. Acrescenta que a alternativa de visto pela Junta Comercial prevista no RIPI implica exigência do mesmo procedimento nos livros anteriores com cobrança de taxas, tornando muito oneroso ao contribuinte.

É obrigatório, na forma do disposto no art. 373, do RIPI, o visto do Fisco Estadual no Livro de Apuração de IPI, salvo dispensa expressa dessa exigência ou determinação de outra forma de controle instituída pela legislação estadual. É o que reza o art. 373 do Dec. 4.544, *in verbis*:

“Art. 373. Os livros só poderão ser usados depois de visados pela repartição competente do Fisco Estadual, salvo se esta dispensar a exigência e os livros forem registrados na Junta Comercial, ou ainda, se o “visto” for substituído por outro meio de controle previsto na legislação estadual.

§ 1º O visto será apostado em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte, exigindo-se, no caso de renovação, a apresentação do livro anterior, no qual será declarado o encerramento, pelo órgão encarregado do visto.

§ 2º Para efeito da declaração prevista no § 1º, os livros serão exibidos à repartição competente do Fisco Estadual dentro de cinco dias após a utilização de sua última folha”.

Na legislação estadual a matéria é tratada pelo Regulamento do ICM (Dec 6.551/85), mantida em vigor por força do art. 204 do RICMS (Dec. 7.560/89). Nesse diploma não há menção de dispensa nem de exigência de visto pelo Fisco Estadual no Livro de Apuração de IPI. Existe, contudo, determinação no sentido de que os livros fiscais devem ser visados pela repartição do domicílio fiscal do contribuinte antes de serem usados. Como não há dispensa da exigência de visto, na forma prevista no dispositivo do RIPI supra transcrito, torna-se obrigatório o controle do Fisco Estadual no livro em pauta.

Ante o exposto, somos pelo deferimento da solicitação do contribuinte, no sentido de que o Livro de Apuração de IPI seja visado pela repartição competente do Fisco Estadual.

Sugerimos que os postos de atendimento ao contribuinte sejam cientificados do teor desse parecer, a fim de evitar repetição da situação analisada.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 473/2003

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 20 de junho de 2003.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO

AFTE - mat. 86.191-0

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/DATRI

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal